



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.002540/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.284 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente MARIA CONSTANTINA XAVIER DE FIGUEIRÊDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AJUSTE ANUAL. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, cabe a retificação de ofício pela autoridade fiscal, a fim de corrigir o erro formal detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN, eis que, se a autuação deve-se conformar à realidade fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 11-44.364 - 5ª Turma da DRJ/REC, Sessão de 18 de dezembro de 2013 que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida notificação de lançamento (fls. 4 a 9), relativamente ao ano-calendário de 2007, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valor (R\$)
IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	6.556,51
Multa de Ofício (75%)	4.917,38
Juros de Mora	1.099,52
Valor do Crédito Tributário Apurado	12.573,41

2. Anteriormente, a interessada havia declarado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 446,04 (fl. 7).

3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 8), referido lançamento decorreu da seguinte infração:

“(…)

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 29.773,53, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 35,76.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
10.091.859/0001-63 - STA CRUZ DO CAPIBARIBE PREFEITURA						
461.941.184-15	14.581,53	0,00	14.581,53	35,76	0,00	35,76
03.809.957/0001-71 - FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO						
461.941.184-15	15.192,00	0,00	15.192,00	0,00	0,00	0,00

(…)” (imagem de texto retirada da notificação de lançamento)

4. Irresignada, a contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 4 3) com fundamentos nas seguintes alegações:

“(...)

- I. A requerente não teve intenção de omitir os rendimentos a Receita Federal, pois a mesma apresentou os Comproventes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. Tanto do Estado quanto do município.
- II. O imposto de renda da requerente foi executado por uma pessoa não habilitada e a requerente tomou conhecimento que a mesma pessoa praticou erros nas declarações de outros contribuintes do município de Santa Cruz do Capibaribe.
- III. A requerente apresentou, junto ao SRL, comprovantes do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) dos anos-calendário (2007-2008), inclusive comunicado anual para imposto de renda (Habitação Caixa Econômica).
- IV. A requerente foi esclarecida através de funcionários da Receita Federal que houve erro no preenchimento dos formulários, sendo preenchido o campo de Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Física e Do Exterior pelo titular e que o campo que deveria ter sido preenchido era o de: Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica Pelo titular, inclusive houve a falta do CNPJ da fonte pagadora.
- V. A requerente declara e afirma não ter sequer contatos com pessoas do exterior, nem tampouco vínculo empregatício ou ajuda financeira. E se coloca à disposição para qualquer averiguação.
- VI. Tendo em vista a falta de conhecimento da requerente com relação ao preenchimento de formulários relativos ao Imposto de Renda e as dificuldades encontradas neste mundo informatizado, vem REQUERER a V. Exa. uma outra ANÁLISE NA REVISÃO DOS DOCUMENTOS.

A 5ª Turma da DRJ/REC julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DIRF. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORME DE RENDIMENTOS E DIRF. ÔNUS DA PROVA.

O ônus probatório da infração de omissão de rendimentos recai sobre a Fazenda Pública, uma vez que compete à autoridade fiscal, no exercício de atividade vinculada, diligenciar e demonstrar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Constatada divergência entre o comprovante de rendimentos apresentado pela defesa e a DIRF, para fins de determinação do montante omitido, deve ser considerado o valor expresso no referido comprovante.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICAS. ERRO DE FATO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA INFRAÇÃO.

Não logrando a defesa comprovar que os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, identificados como omitidos pela fiscalização, teriam sido declarados como recebidos de pessoa física, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo de forma genérica o cancelamento da quantia de R\$ 537,09 referente ao Acórdão recorrido ou o parcelamento do débito.

Defendendo que não houve omissão de rendimentos, houve apenas erro de preenchimento do formulário, uma vez que:

1. teria sido preenchido o campo de pessoa física e não jurídica;
2. Que os rendimentos no ano-calendário de 2007 teria sido no valor de R\$ 25.223,53, sendo R\$ 10.031,53 da Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe e, R\$ 15.192,00 do FUNAFIM, conforme comprovantes apresentados pelos dois órgãos e informa que não teria rendimentos de pessoas físicas nem do exterior.
3. reafirma o erro de preenchimento no ano-calendário 2007 e, em 2008, na oportunidade do julgamento administrativo foi acolhida a tese de erro de preenchimento.
4. a recorrente informa que anexou as DIRFs do ano-calendário 2007 e os comprovantes de rendimentos pagos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, Portaria CARF n.º 6.786/2022, Portaria MF n.º 1.634/2023 e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, decorrente de omissão de rendimentos

Nesse contexto, ao analisar as provas dos autos, especialmente os comprovantes de rendimentos de e-fls. 11 e 12, a contribuinte obteve rendimentos tributáveis das fontes pagadoras Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe no total de R\$ 10.031,53, embora na descrição dos fatos de e-fls.08 conste o montante de R\$ 14.581,53 e FUNAFIM – Secretaria de Educação no total de R\$ 15.192,00, conforme apurado na revisão pela autoridade fiscal.

Assim, ao analisar os fundamentos trazidos pelo recorrente, constato os comprovantes de rendimento de suas fontes pagadoras, para comparação das informações que de fato trata-se de erro de fato ao elaborar a declaração de ajuste anual.

Ressalta-se que há divergência no total declarado pela contribuinte rendimentos recebidos de pessoas físicas constante de sua declaração de ajuste anual, 23.987,52 (fl. 20), enquanto o total dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foi de R\$ 25.223,53 (R\$ 10.031,53 + R\$ 15.192,00).

Nesse sentido, apesar do erro acima mencionado, há de se considerar omissão apenas a diferença entre o total declarado pelo recorrente R\$ 23.987,52 (fl. 20) e o seu efetivo recebimento R\$ 25.223,53 (R\$ 10.031,53 + R\$ 15.192,00), ou seja, constata-se a omissão no valor de R\$ 1.236,00.

Apesar dos valores informados não serem coincidentes com os valores informados nos comprovantes de rendimentos, entende este relator que de realmente houve erro de fato na elaboração da DIRPF/2008, constituindo-se em lapso material na impositação dos dados na declaração de ajuste e, apesar disso, houve omissão de receita em apenas uma parcela menor acima identificada, calhando na espécie a retificação de ofício, ao teor do art. 147, § 2º do CTN, tendo em mente que erros e equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária em relação a sua totalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para considerar reduzir o lançamento para que seja considerado a omissão de rendimento apenas no valor de omissão no valor de R\$ 1.236,00.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa